

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

PROCESSO Nº 0009722-39.2010.8.14.0301

ACÓRDÃO - DOC: 20180080829286 Nº 186440

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS AFAELA DA CONCEIÇÃO SILVA

RODRIGUES - OAB 20.440

SENTENCIADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JÚNIOR

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALERGIA ALIMENTAR. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITDA. MÉRITO. FORNECIMENTO DA FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS LIVRES - NEOCATE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E STJ. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULAS 325 E 490 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

- 1. Preliminar de Inadequação da via eleita. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Preliminar rejeitada.
- 2. Apelação Cível. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196. A responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, está disposta no art. 277 da CF/88 e arts. 7° e 11, §2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- 3. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos/alimentos para tratamento de saúde. Precedentes do STF e STJ.
- 4. O laudo médico de fl. 17 é taxativo ao afirmar que a criança, portadora de Alergia Alimentar (CID K 21), necessita fazer uso da Fórmula de Aminoácidos Livres Neocate, pois apresenta diarreia, vômitos crônicos e piora acentuada de perda ponderal.
- 5. Não se admite a alegação genérica de ausência de previsão orçamentária por parte do Ente Municipal, pois, é dever constitucional do poder público

		Pág. 1 de 9
Cárum do DELÉM	Empile	
Fórum de: <b>BELÉM</b>	Email:	

Endorgo:	
Endereço:	

ACÓRDÃO - DOC: 20180080829286 Nº 186440 garantir a saúde de todos os cidadãos.

- 6. Demais disso, a responsabilidade não é exclusiva do estado ou da união, mas também do município, objetivando, desta sorte, assegurar o cumprimento do princípio de que a saúde é direito de todos, de acordo com o artigo 196 da constituição da república
- 7. Apelação conhecida e não provida.
- 8. Reexame Necessário conhecido de Ofício. Sentença ilíquida. Súmulas 325 e 490 do STJ. Manutenção da sentença pelos mesmos fundamentos apresentados no Apelo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM e sentenciados MUNICIPIO DE BELÉM e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO – LHE PROVIMENTO, e em REEXAME NECESSÁRIO confirmar todos os termos do decisum, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Nadja Nara Cobra Meda.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves .

# **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a r. sentença de fls. 69/73, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar que o Município de Belém providencie a inclusão da criança M.J.R.V. no Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde, em funcionamento na Unidade de Saúde de Fátima e seu fornecimento gratuito. Compulsando os autos, constato que o Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública em razão da criança Miguel Josafa de Vilhena, de 1 (um) ano e 1 (mês) de idade à época, ter alergia à proteína do leite de vaca e soja, conforme laudo médico acostados aos autos.

Informou, ainda, que a genitora da criança compareceu à Secretaria Municipal de Saúde para inseri-la no Programa de Alergia Alimentar visando obter a fórmula NEOCATE, porém, não obteve sucesso.

Assevera que a criança pertence à família hipossuficiente economicamente, não dispondo de recursos suficientes para custear o devido tratamento, sem que haja comprometimento do custeio das necessidades básicas diárias da sua família.

Em suas razões (fls. 77/82), salienta o Apelante, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que a responsabilidade è exclusiva do Estado e da União, e que não há solidariedade entre os Entres Federados.

Assevera que, em razão do princípio da reserva do possível há uma limitação em matéria de efetivação do direito social e fundamental à saúde.

Sustenta que os recursos públicos são insuficientes para atender às necessidades sociais, impondo ao Estado sempre a tomada de difíceis decisões e a organização de atendimento em forma de filas, levando-se em consideração peculiaridades como a gravidade de cada paciente,

Pág. 2 de 9

Fórum de: BELEM	Email:

Endereço:



priorizando alguns serviços.

Ao final, requer seja conhecido e provido do presente Recurso de Apelação, com o fito de reformar parcialmente a sentença, no que tange ao atendimento individual pleiteado na ação, haja vista que a sentença é irretocável quanto a improcedência dos pedidos genéricos formulados.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 87/98, sustentando que o recurso não merece prosperar, uma vez que aplicou, no caso em comento, o direito justo e correto.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 100).

Instada a se manifestar (fls.102), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso. (fls.104/108).

Eis o breve relato do necessário.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

# 1 - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Argui o apelante, em preliminar, a inadequação da via eleita, por entender que o Parquet não teria competência para obter tutela jurisdicional com a finalidade de salvaguardar o interesse de uma única pessoa.

Deixo desde já claro que a preliminar arguida deve ser afastada e rejeitada por falta de amparo legal.

A Constituição da República de 1988 conferiu legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação civil pública, vindo a reforçar o que a lei específica já estabelecia.

A legitimidade de cunho constitucional do Ministério Público deriva da dicção do artigo 129, inciso III, da C.R/88 que dispõe o seguinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a lei 7.347/85, em seu artigo 5°, dispõe o rol de legitimados extraordinários para propor ação civil pública, senão vejamos:

Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse sentido, a inclusão do Ministério Público no primeiro inciso do artigo 5º da lei em comento não foi por acaso, pois, segundo o caput do artigo 127 da Constituição da República, cabe a ele a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além das funções descritas nos incisos do artigo 129 da Constituição.

Dessa forma, pelas funções que lhe são atribuídas e confiadas pela Constituição da República, não resta dúvida da capacidade do Ministério

Pág. 3 de 9

Email:

Endereço:

Fórum de: BELÉM



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180080829286 Nº 186440

Público de representar adequadamente os interesses em jogo por meio da ação civil pública. Por outro lado, não podemos esquecer que a sociedade passa por um processo constante de crescimento que tende a gerar fatos jurídicos antes inimagináveis. Por consequência, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar a proteção processual por meio da ação civil pública dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, denominados de superdireitos pelo renomado doutrinador Mauro Cappelletti, in Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil. RP, 5/129.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de interesses individuais indisponíveis, como ocorre na espécie vertente (direito à saúde). Nesse sentido:

LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada (RE 407.902, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28.8.2009 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 554.088-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20.6.2008 – grifos nossos).

Pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar arguida.

A questão em análise reside nas afirmações do Município de Belém, que defende a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará e a ausência de previsão orçamentária municipal para o fornecimento do suplemento alimentar.

Compulsando os autos, constata-se que o laudo médico de fl. 17 é taxativo ao afirmar que a criança, portadora de Alergia Alimentar (CID K 21), necessita fazer uso da Fórmula de Aminoácidos Livres – Neocate, pois apresenta queda do percentual (PC3), diarreia e vômitos crônicos. Assim, resta demonstrada a necessidade do menor em receber o medicamento/alimento em questão, conforme bem observado pelo Juízo a quo na sentença de fls. 69/73: (...) Assim, considerando que o Município de Belém deve atender às necessidades básicas da população carente, no sentido de propiciar condições e meios dignos de tratamento, onde se inclui a realização de exames, bem como comprovada a necessidade de inclusão da criança M.J.R.V. no Programa de Alergia Alimentar da Secretaria de Saúde, em funcionamento na Unidade de Fátima e o fornecimento gratuito, não cabe ao réu esquivar-se de sua responsabilidade

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



constitucional.

Assim, comprovada a gravidade e necessidade de cumprimento das determinações médicas, deve o Município garantir o direito à saúde do menor, assegurado constitucionalmente no art. 196, senão vejamos:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.. Interpretando a norma constitucional, Alexandre de Morais traçou o seguinte entendimento: O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.).

Com relação à responsabilidade do poder público pela promoção efetiva da saúde da criança e do adolescente, o art. 277 da CF/88 e arts. 7° e 11, §2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos).

Art. 7° - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2° - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifos nossos).

A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico, conforme estabelecido nos arts. 23, inciso II e 196:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço:



sua promoção, proteção e recuperação.

Como bem assevera o Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde, além de ser um direito fundamental, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Deste modo, no RE 855.178 (Tema 793), o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre o dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (grifos nossos).

Neste sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifos nossos).

Este é o entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte Estadual:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1 - O laudo médico constante nos autos é suficiente para comprovar a necessidade do menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. 2 - Por outro lado, relevante aduzir que a determinação de fornecimento de tratamento de que a criança necessitada visa dar efetividade ao direito à saúde do infante. Trata-se, portanto, de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, principalmente quando se

Pág. 6 de 9

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



ACÓRDÃO - DOC: 20180080829286 Nº 186440

trata de tutelar superdireitos de matriz constitucional, como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes, como prevê o art. 227 da Constituição Federal. (TJPA, 2017.01246808-04, 172.535, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-27, Publicado em 2017-03-30). (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LEITE NEOCATE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA INVERSO. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o insumo pleiteado, sem a possibilidade de substituição. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJPA, 2016.04034066-67, 165.586, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-05) (grifos nossos).

Por outro lado, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte autora é uma criança de um ano e um mês, à época, é portadora de alergia alimentar à proteína do leite de vaca, com risco de descompensação clínica e desnutrição, exigindo a necessidade de ingestão do alimento especial (Neocate), na quantidade de 15 latas/mês.

É inegável que a ingestão do alimento especial é imprescindível para a manutenção da qualidade de vida e para o tratamento da enfermidade do menor, conforme laudo médico acostado às fls. 17.

À luz do Princípio da Dignidade Humana, valor erigido como um dos fundamentos da República, impõe-se a determinação de prestação do alimento especial como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde e a vida.

Portanto, a imposição ao Ente Municipal do imediato fornecimento do Suplemento Alimentar pleiteado, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos, relacionado, nesse caso, à própria subsistência do menor, que é portador de Alergia Alimentar.

Quanto à alegação de lesão à previsão orçamentária municipal, verifica-se que as afirmações são genéricas, pois o Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para o fornecimento do referido medicamento/alimento.

Ademais, não está sendo determinando a implementação de uma política pública diversa, da que já deve ser adotada pelo Ente Municipal em casos semelhantes, por força da Lei 8.080/90, que em seu art. 7°, XI, dispõe:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

Neste sentido colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM E NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE - REJEITADAS. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE. DEVER DO

Pág. 7 de 9

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:

CEP: Fone: Bairro:



MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO MENOR INTERESSADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

(...) Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração. Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes. Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao non liquet, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo aplicar as normas legais). No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo do Judiciário ser provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada. Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Município de Belém para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública. Mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo Ente Municipal em casos semelhantes, que por sinal é detentor de verba destinada para esse fim.(TJPA, 2016.03295134-25, 163.230, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-01, Publicado em 2016-08-18). (grifos nossos).

Desta forma, incontroverso o diagnóstico, bem como, a necessidade de fornecimento do medicamento/alimento e, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam à saúde de crianças e adolescentes, imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

## 3. DO REEXAME NECESSÁRIO

Quanto ao Reexame Necessário, as Súmulas 325 e 490 do STJ, dispõem, respectivamente: Súmula 325. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado (grifos nossos).

Súmula 490. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (grifos nossos).

Assim, tratando-se de sentença ilíquida, conheço de ofício do Reexame Necessário e ao apreciá-lo verifico que a sentença merece ser mantida pelos mesmos fundamentos apresentados neste voto.

# 4. - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO da Apelação para, na esteira do parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

È como voto.

Belém/PA, 01 de março de 2018.

Pág. 8 de 9
Fórum de: **BELÉM**Email:

Endereço:





DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

Pág. 9 de 9

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:

Email: